



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.007-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS), Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais integrantes das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, todas elas têm sido utilizadas com o intuito de massificar a candidatura majoritária de Raimundo Colombo, visto que apenas a sua imagem é veiculada e nelas ele expõe a sua própria posição política a respeito de temas que possuem forte apelo popular.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (*É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*) e, da forma como tem sido realizada, não caracterizaria a exceção prevista no seu § 1º (*É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo*).

Com base nestes fatos e fundamentos, as representantes formularam pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: "*O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado*".

O conteúdo da defesa de fls. 33 a 37 pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** requerem os representados a reunião dos processos com a mesma temática de propaganda, para julgamento em conjunto e única punição; **[b]** alegam a inexistência da invasão; e **[c]** advogam, na eventualidade de decretação de perda de tempo, a limitação dessa sanção às balizas postas no Ac. TRESA n. 25.337, de 9.9.2010, sobre a mesma propaganda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.007-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

O Ministério Público Eleitoral (fls. 69 a 71) opinou pela improcedência da pretensão.

Os representados atravessaram nova petição (fls. 72/74), para requerer a não cominação de destituição de tempo, porque “a propaganda em comento, ao tempo em que veiculada, isto é, no dia 08 de setembro, estava autorizada por duas decisões judiciais dos Juízes Auxiliares.”

É o relatório.

A respeito do pedido de reunião dos processos de idêntica temática de propaganda, não entendo necessária a providência, considerando que o Tribunal já deliberou sobre a propaganda impugnada (Ac. TRESA n. 25.337/2010) e, disso, não há possibilidade de prolação de decisões díspares sobre o mesmo fato.

Ademais, o propósito de cominação única de perda de tempo para evitar *bis in idem* é prejudicado pela decisão de mérito a seguir.

Este é o conteúdo das inserções em relação às quais se alega tenha havido invasão favorável à candidatura de Raimundo Colombo:

Raimundo Colombo: Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

A propaganda impugnada já foi objeto de exame pelo colegiado deste Tribunal, de modo que há de ser reproduzida sua conclusão para solver esta controvérsia:

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEIÇÃO.

MÉRITO: UTILIZAÇÃO DO TEMPO RELATIVO ÀS INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL EM FAVOR DO CANDIDATO A GOVERNADOR. CANDIDATO MAJORITÁRIO QUE PROTAGONIZA TODA A DURAÇÃO DAS INSERÇÕES, FALANDO DE TEMAS DE CARÁTER GENÉRICO - PROPAGANDA SUBLIMINAR DE SUA CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ac. TRESA n. 25.347, de 13.9.2010)

Está consignado no voto:

Veja-se que o referido candidato não aparece nas inserções exclusivamente pedindo votos para os candidatos a deputados federais e estaduais apoiados pelo seu partido.

Ele é, em verdade, o **apresentador** das inserções, ocupando todos os quinze segundos de duração da propaganda com a sua imagem e voz, falando de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12.007-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

temas genéricos (segurança pública, empregos, tributação), que poderiam fazer parte, inclusive, da agenda política divulgada em seu próprio horário eleitoral.

A partir dessas considerações, é de se proibir a veiculação das inserções contestadas.

Acerca da condenação dos representados à perda do tempo respectivo à irregularidade, tenho como razoável a tese de defesa para não aplicar essa sanção.

É que as inserções em questão foram ao ar no dia 8 de setembro corrente, sendo, assim, antecedentes à convicção que formou este Tribunal acerca de sua ilegitimidade, revendo posicionamento do Juízo Auxiliar (Ac. TRESA n. 25.337, de 9.9.2010).

Desse modo, à época em que veiculadas, as mesmas inserções impugnadas tinham, ainda que por sentenças sujeitas à revisão (Representações n. 11534-17.2010.6.24.0000, por este Juiz Auxiliar, e 11.470-07.2010.6.24.0000, pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider), o reconhecimento de sua regularidade, entendimento que legitima, a meu ver, reputar-se lícita a reiteração dessa propaganda.

Deixo, diante da peculiar circunstância, de cominar a penalidade de perda do tempo correspondente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, estritamente, proibir a reedição da propaganda impugnada. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar